

CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 400/2018-T

Tema: IRS – Inutilidade Superveniente da Lide

Decisão Arbitral

I. Relatório

1. A..., contribuinte fiscal n.º..., e B..., contribuinte fiscal n.º..., casados (doravante designado por “Requerentes”), ambos residentes na ..., n.º..., ..., ...-... Lisboa, apresentaram, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, i.e., Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (“RJAT”), pedido de constituição de Tribunal Arbitral, de forma a ser declarada ilegal a liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) n.º 2018..., referente ao ano de 2017, sendo demandada a Autoridade Tributária e Aduaneira (“Requerida” ou “AT”).

A) Constituição do Tribunal Arbitral

2. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, o Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (“CAAD”) designou como árbitro do tribunal singular o signatário, que comunicou a aceitação do encargo no prazo aplicável, e notificou as partes dessa designação no dia 9 de outubro de 2018.

3. Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, e mediante a comunicação do Senhor Presidente do Conselho Deontológico do CAAD, o Tribunal Arbitral Singular ficou constituído no dia 29 de outubro de 2018.

B) História processual

4. No pedido de pronúncia arbitral, os Requerente peticionam a anulação parcial, com fundamento em ilegalidade por vício de violação de lei, da liquidação de IRS n.º 2018..., datada de 2 de junho de 2018, emitida por respeito ao exercício de 2017, sendo igualmente peticionado o reembolso do montante pago, bem como o pagamento, por parte da AT, de juros indemnizatórios.

5. A AT, por sua vez, notificada do pedido de pronúncia arbitral apresentado pelos Requerentes, veio, no prazo estabelecido para a sua Resposta do artigo 17º do RJAT, comunicar que a liquidação impugnada nos presentes autos foi devidamente revogada.

6. Os Requerentes, tendo sido notificados para se pronunciarem sobre a inutilidade superveniente da lide, vêm informar que nada têm a opor à extinção da instância nos termos da alínea e) do artigo 277.º do Código de Processo Civil (“CPC”).

7. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente para apreciar as questões indicadas (artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do RJAT), as partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade plena (artigos 4.º e 10.º, n.º 2 do RJAT e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

8. Encontra-se, assim, o presente processo em condições de nele ser proferida a decisão final.

II. Da inutilidade superveniente da lide

9. O artigo 277.º, alínea e), do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT, dispõe o seguinte: “*A instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide*”.

10. A inutilidade superveniente da lide tem lugar quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir já não tem qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer no processo ou porque o fim visado com a ação foi atingido por outro meio.

11. A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide traduz-se, assim, numa impossibilidade ou inutilidade jurídica, cuja determinação tem por referência o estatuído na lei.

12. Nas palavras dos ilustres José Lebre de Freitas, Rui Pinto e João Redinha¹, “*a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – além, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por já ter sido atingido por outro meio*”.

13. Volvendo ao caso concreto, temos que a AT satisfaz por inteiro e de modo voluntário as pretensões que a Requerente formulou nestes autos.

14. Nessa medida, os resultados que a Requerente visava com o presente processo arbitral foram já integralmente atingidos, pelo que a decisão arbitral que, normalmente, seria proferida, conhecendo do mérito das pretensões deduzidas, se afigura destituída de qualquer efeito útil, pelo que não se justifica a sua prolação.

15. Sem necessidade de maiores considerações, julga-se, pois, verificada a inutilidade superveniente da lide.

III. Da responsabilidade pelas custas

16. Nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3, do CPC (aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT), nos casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (excetuados os previstos nos números anteriores), a responsabilidade pelas custas fica a cargo do autor ou requerente, salvo se tal impossibilidade ou inutilidade for imputável ao réu ou requerido, caso em que é este o responsável pela totalidade das custas.

¹ Cfr. Código de Processo Civil Anotado, Volume 1.º, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pág. 555

17. Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo estatui, no que aqui importa atentar, que se considera, designadamente, que é imputável ao réu ou requerido a inutilidade superveniente da lide quando esta decorra da satisfação voluntária, por parte deste, da pretensão do autor ou requerente.

18. No caso concreto, temos que a pretensão da Requerente foi satisfeita voluntariamente pela AT, por esta ter revogado o ato tributário impugnado.

19. Ora, a liquidação de IRS objeto do presente pedido de pronúncia arbitral foi anulada pela AT, no dia 7 de dezembro de 2018, já após a constituição do presente Tribunal Arbitral, a qual se verificou a 29 de outubro de 2018.

20. Note-se aliás que, tendo o pedido de constituição do tribunal arbitral sido aceite, pelo Exmo. Senhor Presidente do CAAD e notificado à AT, esta poderia “(...) no prazo de 30 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do ato tributário cuja legalidade foi suscitada” (sublinhado nosso), conforme previsto no artigo 13.º do RJAT.

21. Com efeito, a anulação da liquidação objeto dos presentes autos ocorreu após este prazo de 30 dias, pelo que considera o presente Tribunal Arbitral que ocorre uma causa de extinção da instância imputável à AT, designadamente a inutilidade superveniente da lide, por anulação do ato impugnado.

22. Assim, no caso em apreço, tendo em consideração o *supra* exposto, a responsabilidade pelas custas deverá ser totalmente imputada à AT.

IV. Decisão

23. Termos em que se decide neste Tribunal Arbitral julgar supervenientemente inútil a presente lide, absolvendo a Requerida da instância, condenando-se esta nas custas do processo, no montante abaixo fixado.

V. Valor do processo

24. Fixa-se o valor do processo em Euro 8.662,29, nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, al. a), do CPPT, aplicável por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária (“RCPAT”).

VI. Custas

25. De harmonia com o disposto no artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o valor da taxa de arbitragem em Euro 918, nos termos da Tabela I do mencionado Regulamento, a cargo da Requerida, dada a procedência do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, CAAD, 28 de janeiro de 2019

O Árbitro

(Sérgio Santos Pereira)